



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10530.720948/2014-54</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3302-015.027 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	16 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

Data do fato gerador: 07/02/2013

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. PROCESSO PRINCIPAL. DECISÃO DEFINITIVA.

Sendo comprovada a ocorrência de compensação de crédito decorrente de decisão não transitada em julgado no processo principal, nos termos do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, aplica-se multa isolada de que trata o art. 18, § 4º, da Lei nº 10.833/2003.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Marina Righi Rodrigues Lara** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Lázaro Antônio Souza Soares** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Francisca das Chagas Lemos, José Renato Pereira de Deus, Marcelo Enk de Aguiar (substituto integral), Marina Righi Rodrigues Lara, Mário Sérgio Martinez Piccini, Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente). Ausente o conselheiro Silvio Jose Braz Sidrim, substituído pelo conselheiro Marcelo Enk de Aguiar.

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 17/02/2014, no valor de R\$ 197.902,83, relativo à exigência de multa isolada pela realização de compensações tributárias consideradas não declaradas nas datas de 30/04/2013, 30/07/2013 e 30/10/2013. A penalidade foi imposta com base em Despacho Decisório DRF/FSA nº 067/2014, cuja ciência ocorreu em 11/02/2014.

A contribuinte foi notificada em 05/03/2014 e apresentou impugnação em 01/04/2014, alegando:

- (i) a inaplicabilidade da multa de ofício prevista no art. 44, I da Lei nº 9.430/96, para compensações não homologadas;
- (ii) que a multa aplicada possui caráter punitivo e confiscatório, contrariando os princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade e vedação ao confisco;
- (iii) que todas as informações foram declaradas ao Fisco, sendo indevida a imposição de penalidade, já que não houve sonegação ou omissão;
- (iv) que a compensação foi exercida com base em direito previsto em lei, especialmente o art. 17 da Lei nº 11.033/2004, que garante o direito ao crédito de PIS/COFINS mesmo com alíquota zero.

A 11ª Turma da DRJ/RPO, Acórdão nº 14-105.765, julgou improcedente a referida Impugnação, nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 07/02/2013

PROVA.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal a prova documental deve ser apresentada no momento da manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que demonstrado, justificadamente, o preenchimento de um dos requisitos constantes do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, o que não se logrou comprovar.

ENDEREÇAMENTO DAS INTIMAÇÕES.

É prevista a intimação do sujeito passivo apenas no domicílio tributário, assim considerado o do endereço postal, eletrônico ou de fax, pelo contribuinte fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal.

#### LIMITE DA LIDE.

O julgado limita-se à lide, ou seja, a impugnação da penalidade aplicada por compensação considerada não declarada, não constituindo a defesa instrumento hábil para se protestar pelo reconhecimento de direito creditório controlado em processo distinto, para o qual a contribuinte apresentou a respectiva manifestação de inconformidade, e nem para se contestar a decisão que considerou não declaradas as compensações, pois a matéria foge à competência das Delegacias de Julgamento.

#### NULIDADE.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbram nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

#### DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO. COMPETÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

No que tange ao efeito suspensivo das defesas apresentadas, é matéria fora da competência da DRJ, a qual se restringe, no presente caso, ao julgamento, em primeira instância, dos processos administrativos fiscais de impugnação tempestiva do sujeito passivo contra lançamento regularmente cientificado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Data do fato gerador: 07/02/2013 INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de dispositivos que integram a legislação tributária.

#### DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas relativas a terceiros não possuem eficácia normativa, uma vez que não integram a legislação tributária de que tratam os artigos 96 e 100 do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Data do fato gerador: 07/02/2013 MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA.

Deve ser aplicada multa isolada de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

#### Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Devidamente intimada, em 06/10/2020, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em 15/10/2020, sustentando que:

- (i) a má-fé presumida por parte do contribuinte é inaceitável, uma vez que todo seu procedimento foi informado à Receita Federal do Brasil, de modo que a multa moratória de 20% já representaria penalidade suficiente para coibir a prática danosa realizada pelo contribuinte;
- (ii) a imposição de multa sobre compensações não homologadas representaria sanção política, cuja prática está na iminência de ser rechaçada definitivamente pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário n. 796.939; e
- (iii) o valor da multa aplicada perfaz o percentual de 50,00% do valor do crédito principal, o que caracterizaria nitidamente o seu caráter confiscatório.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Marina Righi Rodrigues Lara**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e merece ser analisado.

### 1. Do conhecimento

De plano, não conheço do Recurso quanto às alegações de violação à Constituição Federal, em razão do caráter confiscatório e de sanção política da multa aplicada, nos termos da Súmula 2 deste CARF:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

**O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.**

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004  
Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000  
Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003  
Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004  
Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005

Por preencherem os requisitos de admissibilidade, conheço das demais questões.

### 2. Do mérito

Como relatado, a presente controvérsia trata da aplicação de multa isolada, com fundamento no art. 18, §4º, da Lei nº 10.833/2003, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007, bem como no inciso II do §12 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em razão da compensação efetuada com crédito oriundo de decisão judicial ainda não transitada em julgado.

Cuida-se, portanto, de processo vinculado ao desfecho do processo nº 10530.901724/2013-61, no qual o contribuinte discute a não homologação de compensações relativas a créditos de Cofins, objeto de ação judicial, realizadas pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da decisão judicial correspondente. Em outras palavras, os presentes autos guardam relação de causa e efeito com a matéria já apreciada no processo administrativo nº 10530.901724/2013-61.

Dessa forma, constatada a apresentação de declaração de compensação com crédito judicial ainda sem trânsito em julgado, impõe-se a aplicação da multa isolada ora em análise, não sendo cabível, neste processo, a rediscussão do mérito do direito creditório. Tal questão foi objeto de análise específica em outro processo, e sua reapreciação violaria o princípio da segurança jurídica, além de representar risco de decisões conflitantes sobre os mesmos fatos.

Assim, a decisão proferida no processo anterior deve ser replicada nos presentes autos, sem qualquer modificação quanto ao direito creditório ali examinado. Vejamos.

Consta do despacho decisório proferido naqueles autos o seguinte:

32. Quanto ao pleito compensatório, consignado pela apresentação das Declarações de Compensação eletrônicas relacionadas na tabela 1 acima, deve-se dizer que a legislação que rege a matéria realmente veda a compensação, mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial, pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

33. Tal realidade processual está refletida em consultas ao site, na internet, do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, onde tramita o processo.

**34. Saliente-se, inclusive, que, conforme decisão e sentença publicadas em 03/08/2009 e 12/02/2010, respectivamente, o pedido de liminar foi indeferido e a segurança denegada:**

**“(…) Indefiro o pedido de liminar. Notifique a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias”.**

**“(…) Denego a segurança requerida. Custas ex lege. Sem honorários (Súmula n. 105/STJ).”**

**35. Dessa forma, a propósito do procedimento compensatório, cumpre examinar a legislação que restringe tal procedimento quanto a créditos de contribuintes advindos de decisão judicial que ainda não tenha transitado em julgado.**

(…)

45. Superada essa questão, passemos à análise do tratamento previsto na legislação a ser dada à presente matéria. Atualmente, tem-se que a edição da Lei nº 11.051/2004 (efeitos a partir de 30/12/2004), que acrescentou os §§ 12 e 13

do art. 74, da Lei nº 9.430/96, introduziu o conceito de compensação considerada não declarada.

“Art. 4º. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. (...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (...)

II - em que o crédito:

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (...)

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.” (grifos nossos)

46. Sob essa orientação, a Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, dispõe em seu artigo 46 que a autoridade competente da RFB considerará não declarada a compensação quando o sujeito passivo incorrer nas vedações constantes no parágrafo 3º do artigo 41, verbis:

Art. 46. A autoridade competente da RFB considerará não declarada a compensação nas hipóteses previstas no § 3º do art. 41.

(...)

§ 2º Às hipóteses a que se referem o caput e o § 1º não se aplica o disposto nos §§ 2º e 4º do art. 41 e nos arts. 44 e 77, sem prejuízo da aplicação do art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 3º A compensação considerada não declarada implicará a constituição dos créditos tributários que ainda não tenham sido lançados de ofício nem confessados ou a cobrança dos débitos já lançados de ofício ou confessados.

§ 4º Na hipótese a que se refere o § 1º não se aplica o disposto no inciso V do § 3º do art. 41.

§ 5º Verificada a situação a que se refere o caput em relação à parte dos débitos informados na Declaração de Compensação, somente a esses será dado o tratamento previsto neste artigo.

§ 6º Será exigida multa isolada sobre o valor total do débito cuja compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso I do § 3º do art. 41, aplicando-se o percentual de:

I - 75% (setenta e cinco por cento); ou II - 150% (cento e cinquenta por cento), quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

**47. Assim, em razão do todo o exposto, as Compensações ora analisadas devem ser consideradas não declaradas, nos termos dos §§ 12 e 13 do art. 74 de Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional, haja vista a interessada pretender utilizar-se de crédito judicial decorrente de**

**ação judicial ainda não transitada em julgado, incorrendo em vedação constantes na alínea “d”, inciso II, § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.**

48. Ainda, no caso de compensações consideradas não declaradas, aplica-se o § 13 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, de modo que não há a confissão de dívida, o débito não é extinto e o sujeito passivo não faz jus aos prazos e recursos facultados aos declarantes regulares.

*“§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).”*

-----  
*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002).*

*(...)*

*§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003).*

*§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003).*

*§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003).*

*§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003).*

*§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003).*

*§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003).*

*§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003). (grifos nossos)*

49. Cabe ressaltar, ainda, que, de acordo com o § 6º do art. 46 da IN RFB nº 1.300, de 2012, é cabível lançamento de multa isolada, no percentual mínimo de 75%, sobre o valor total dos débitos cuja compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso I do § 3º do art. 46.

### DECISÃO

50. Diante do relatório e da fundamentação apresentada, de tudo mais que consta do presente processo, e no uso da competência de que trata o inciso X, do art. 224, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14/05/2012 (DOU de 17/05/2012), a mim delegada através da Portaria DRF/FSA nº 24, de 22/04/2013 (DOU 23/04/2013), DECIDO:

a) INDEFERIR o Pedido Eletrônico de Ressarcimento nº 29748.73789.300413.1.1.11-4195, tendo em vista a matéria estar sendo discutida judicialmente. Ademais, de acordo com o resultado do procedimento fiscal, objeto do MPF nº 0510200-2013-00715-0, inexistente crédito de Cofins não cumulativo vinculado a receitas não tributadas no mercado interno, relativo ao 1º trimestre/2012 .

**b) CONSIDERAR NÃO DECLARADAS as compensações relacionadas na tabela 1 supra, conforme prescreve o § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 c/c o caput do art. 46, da IN RFB nº 1.300/2012, de acordo com o explicitado no parágrafo 45.**

c) DAR PROSEGUIMENTO À COBRANÇA dos débitos cuja compensação fora indevidamente declarada, nos termos do § 3º do art. 46, da IN RFB 1.300, de 2012.

### ORDEM DE INTIMAÇÃO

51. Dê-se ciência ao interessado, mediante entrega de cópia do presente Despacho Decisório, esclarecendo-o que:

a) é facultado apresentar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência deste, manifestação de inconformidade, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador – DRJ/SDR, nos termos do art.15 do Decreto-lei n.º 70.235/72, somente contra o indeferimento do PER nº 29748.73789.300413.1.1.11-4195.

**b) a compensação CONSIDERADA NÃO DECLARADA não tem força extintiva, não pressupõe a apresentação de manifestação de inconformidade para fins de instauração de eventual contencioso administrativo, muito menos para fins de suspensão da exigibilidade dos débitos tratados, em razão do disposto no § 13, do art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pelo art. 4º da Lei nº 11.051, de 2004.**

c) por não possuir rito processual definido em normas específicas e atendendo ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, constante no inciso

LV, art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, **admite-se a interposição de recurso(hierárquico) contra o despacho decisório que considerar não declarada a compensação**, à decisão final da Superintendência Regional da Receita Federal, por meio da aplicação subsidiária das disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, mais especificamente o art. 56 c/c o art. 59. Ressalte-se, todavia, que, nesse caso, o recurso deve ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias.

d) é cabível lançamento de multa isolada, no percentual mínimo de 75%, sobre o valor total dos débitos cuja compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso I do § 3º do art. 41, em conformidade com o §6º do art. 46 da IN RFB nº 1.300, de 2012;

Para além disso, a 11ª Turma da DRJ/RPO, por meio do acórdão nº 14-105.764:

A manifestação de inconformidade é tempestiva e dotada dos pressupostos de admissibilidade, dela se conhecendo, exceto na parte atinente às compensações consideradas não declaradas, conforme abaixo esclarecido.

Desnecessário o reconhecimento de firma.

Do limite da lide Consoante expressamente consignado no Despacho Decisório recorrido, abaixo reproduzido em parte, a compensação considerada não declarada não instaura o contencioso previsto no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, por força do disposto no § 13, do art. 74, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incluído pelo art. 4º da Lei nº 11.051, de 2004, admitindo-se a interposição de recurso hierárquico perante a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil -SRRF, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999, no prazo de 10 (dez) dias:

(...)

Com efeito, somente as compensações não homologadas é que se submetem ao rito do Decreto nº 70.235, de 1972, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário relativamente ao débito objeto de compensação, ensejando a apreciação da respectiva manifestação de inconformidade pelas Delegacias de Julgamento, a teor do art. 74, §§ 9º e 11 da Lei nº 9.430, de 1996:

(...)

Nesse contexto, à falta de competência desta autoridade julgadora para resolver a lide na parte atinente às compensações consideradas não declaradas, não se toma conhecimento da manifestação de inconformidade a elas atinentes.

Ademais, conforme decidido pela DRJ:

Não consta dos autos que a contribuinte tenha apresentado o competente Recurso Hierárquico contra a compensação considerada não declarada. Em verdade, a pessoa jurídica incluiu a discussão da referida matéria na manifestação de inconformidade apresentada no bojo dos autos do processo nº 10530.901724/2013-61 (ao qual este é apenso), que trata de Pedido de

Ressarcimento, cumulado com Declarações de Compensação, motivando o não conhecimento da defesa, na parte atinente às compensações consideradas não declaradas, conforme Acórdão nº 14-105.764 –11ª Turma da DRJ/RPO, desta mesma sessão de julgamento.

Nesse contexto, nada há de se reparar quanto à aplicação da penalidade questionada.

Diante de tal constatação e da ausência de impugnação da Recorrente quanto a este ponto, não há dúvida a respeito da necessidade de manutenção da decisão recorrida.

### **3. Dispositivo**

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Marina Righi Rodrigues Lara**